



Número: **0803691-27.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **24/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0819439-40.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A (AGRAVANTE)		PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)	
TECHFIX COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO LTDA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3055028	11/05/2020 15:37	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803691-27.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

AGRAVANTE: EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A

ADVOGADA: PERLLA DE ALMEIDA BARBOSA PEREIRA OAB/PA 24.899

AGRAVADO: TECHFIX COMERCIO DE PRODUTOS DE FIXACAO LTDA

ADVOGADO: CHARLES FLANDINEY PINTO DE SOUZA OAB/PA 7.248

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DECISÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 290, DO CPC/15. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EASA-ESTALEIROS AMAZONIA S.A, em face de decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que determinou o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, autos da ação de embargos à execução n.º 0819439-40.2018.8.14.0301.

Em breve histórico, nas razões de id 2995818, a parte agravante, se insurge contra o interlocutório combatido, unicamente para afirmar sobre as dificuldades financeiras por se encontrar em processo de recuperação judicial. Aduz ter juntado documentos comprovando que, tanto a empresa, quanto seus corresponsáveis, não possuem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Requer o provimento do recurso.

Junta documentos em ids 2995819 a 2995827.

É o breve relatório.

DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

A hipótese é de não conhecimento do recurso, ante a ausência de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a adequação da via recursal eleita.

Admita-se que o recurso cabível contra a decisão que determina o cancelamento da distribuição da ação é o de apelação, e não o de agravo de instrumento, nos termos do art. 203, § 1º, c/c art. 1.009, do CPC, *verbis*:

“Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”

(...)



“Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.”

Sobre o tema, os doutrinadores Nelson Nery e Rosa Nery afirmam que: **“O ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença (CPC 203§1º). É impugnável pelo recurso de apelação (CPC 1009)”** (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. RT, p.209).

No caso vertente, verifica-se que o juízo *a quo* determinou o cancelamento da distribuição, diante da ausência do pagamento das custas iniciais – cf. id 2995822.

Logo, o ato judicial combatido equipara-se ao decreto de extinção do processo, enquadrando-se no conceito de sentença, eis que diante do cancelamento da distribuição o julgador *a quo* pôs fim ao processo. Trata-se, portanto, de decisão de natureza terminativa, a qual desafia recurso de apelação, por força do disposto no artigo 1.009 do CPC.

Desse modo, considerando a não interposição do recurso correto - apelação, não é possível o conhecimento do presente agravo de instrumento interposto, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro.

Nesse sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 20. 251 Processual. Decisão terminativa do processo que determinou o cancelamento da distribuição. Pretensão à reforma manifestada por meio de agravo de instrumento. Decisão que tem natureza de sentença. De acordo com o artigo 1.009, caput, do Código de Processo Civil, da sentença cabe apelação. Interposição de agravo de instrumento que constitui, in casu, erro grosseiro, não se podendo, cogitar, pois, na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 20515977620208260000 SP 2051597-76.2020.8.26.0000, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 27/03/2020, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/03/2020)

DECISÃO MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NA FORMA DO ART. 290 CPC/15 – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – INADIMISSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – DECISÃO QUE POSSUI NATUREZA TERMINATIVA – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL – RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0026802-53.2019.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juiz Marco Antônio Massaneiro - J. 07.06.2019) (TJ-PR - AI: 00268025320198160000 PR 0026802-53.2019.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Marco Antônio Massaneiro, Data de Julgamento: 07/06/2019, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA PROVIMENTO JUDICIAL QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. ARTIGO 203, § 1º C/C 1.009, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EX VI DO ARTIGO 932, III, DO CPC, PORQUANTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. (TJ-RJ - AI: 00004723520198190000, Relator: Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO, Data de Julgamento: 16/01/2019, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

ISTO POSTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 932, INCISO III DO CPC, NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.



P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado, **promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referente a esta Relatora e arquivem.** Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém (PA), **11 de maio de 2020.**

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**
Desembargadora Relatora

